



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13886.001100/2003-38
Recurso nº 153.067 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.823 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado METALÚRGICA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - IRF

Exercício: 1998

DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SALDO A PAGAR

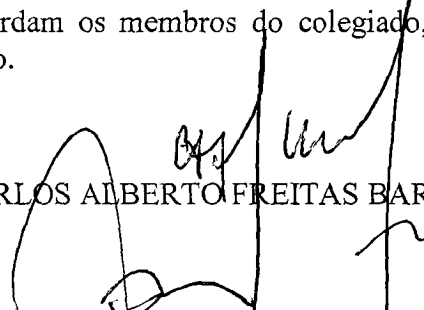
Os débitos que são confessados na DCTF, isto é, que serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF., são aqueles que lá figuram na rubrica saldo a pagar e não a título de tributo devido.

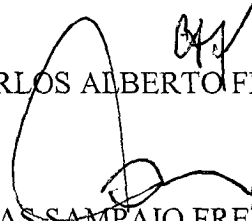
No caso não houve falta de comprovação de pagamento do tributo, em verdade, houve erro no preenchimento na DCTF pelo contribuinte no que se refere ao período de apuração. Erros estes retificados através das DCTFs-Retificadoras.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM: 11 JUN. 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional sob o fundamento de que, em decisão não unânime, o acórdão recorrido ao cancelar o lançamento, por considerar que os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida, a seguir ementado, contrariou o art. 100, I do CTN:

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional argumenta, ainda, que os pagamentos informados e não efetuados, não representam confissão de dívida.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que:

a) reforço que este contribuinte não praticou quaisquer atos que mereçam serem classificados como penalidade a ser imposta, seja por inadimplência, pois efetuou tempestivamente o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte reclamado no Auto de Infração, objeto deste recurso, ou por deixar de cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias, relacionados ao IRRF ou quaisquer outros administrados pela Secretaria da Receita Federal. E que também no exercício de suas atividades não incorreu em casos de sonegação, dolo, fraude ou simulação; e



b) o contribuinte ressalta que o erro meramente técnico no momento do preenchimento da DCTF relativa ao ano de 1998, foi prontamente corrigido quando se tomou conhecimento do mesmo, e apela para que seja considerada esta busca de regularização do procedimento equivocada no ato da entrega da DCTF Original.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

Examinando-se o recurso especial apresentado, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de se realizar lançamento de ofício sobre créditos tributários que tenham sido declarados em DCTF e que nesta mesma DCTF estes valores tenham sido declarados como pagos.

Os débitos que são confessados na DCTF, isto é, que serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF., são aqueles que lá figuram na rubrica saldo a pagar e não a título de tributo devido.

A Jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem se consolidado no mesmo sentido:

“NORMAS PROCESSUAIS. SALDO A PAGAR. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Somente constitui confissão de dívida na DCTF o saldo a pagar. Estando este zerado por compensações que, em procedimento de ofício anterior a 31 de outubro de 2003, se revelem indevidas, deve a SRF proceder ao lançamento de ofício de todo o crédito tributário com a aplicação da multa estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, mormente quando configurado o evidente intuito doloso por parte do contribuinte.



Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão 204-00241 da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Relator: conselheiro Júlio César Alves Ramos)

“DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SALDO A PAGAR - Somente o saldo a pagar informado na DCTF configura-se em confissão de dívida, que não comporta lançamento de ofício e sim a cobrança desse saldo. Na hipótese de o contribuinte informar que o • débito declarado teria sido integralmente extinto mediante pagamento, que em realidade não foi realizado, correta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário.” (Acórdão 102-47809 da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relator: conselheiro Antônio José Praga de Souza)

Pelo exposto, a princípio deveriam ser restabelecidos os valores excluídos na decisão recorrida referentes aos valores declarados em DCTF e não pagos.

Ocorre que o acórdão recorrido deixou de apreciar argumento do contribuinte sobre a possibilidade de regularização de ofício do erro de preenchimento da DCTF.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/23, por meio da qual questiona a exigência argumentando, em síntese, que houve equívoco na informação prestada na DCTF, constando o período de apuração do tributo como sendo as quintas semanas de abril a junho de 1998, quando o correto seriam as primeiras semanas de maio a julho de 1998, respectivamente, conforme consta dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) anexados.

Após a impugnação do contribuinte a Agência da Receita Federal em Americana, manifestou-se da seguinte forma (fls. 34):

O contribuinte apresentou, tempestivamente (conforme cópia de AR anexo as fls. 24), impugnação ao Auto de Infração nº 3295 (documentos de fls. 01 a 23).

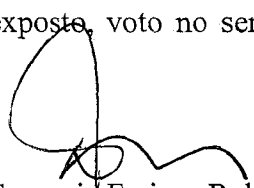
Os débitos do presente Auto de Infração foram suspensos e transferidos no SIEF — módulo Processos e os pagamentos apresentados foram confirmados, onde constatamos o erro alegado pelo contribuinte de preenchimento da DCTF, onde, da análise de fls. 25 a 30, começando pelo pagamento de 01/98, verifica-se o início do erro de preenchimento onde os recolhimentos foram vinculados pelo contribuinte à semana anterior àquela a que realmente pertencem (por exemplo, pagamento referente a 01/98 vinculado a débito declarado de 12/97 e assim sucessivamente), o que gerou o presente Auto, fazendo com que o PA 06/98 restasse sem o pagamento vinculado na DCTF. A partir do PA 07/98 (fls. 31 a 33) as informações estão corretas.

IP Devidamente instruído, proponho o encaminhamento deste à DRJ/RPO/SP para julgamento do presente, tendo em vista que o mesmo foi cadastrado como Questionamento de Mérito.

Em seu recurso voluntário o contribuinte apresenta documentação com a qual requer que seja reconsiderada a decisão exarada, declarando que nada deve a título de imposto de renda retido na fonte.

Destarte, considerando a cópia da documentação constante nos autos (folhas de pagamento e DARFs) e, ainda, a manifestação da Agência da Receita Federal do Brasil em Americana, entendo que no caso não houve falta de comprovação de pagamento do tributo, em verdade, houve erro no preenchimento na DCTF pelo contribuinte no que se refere ao período de apuração. Erros estes retificados através das DCTFs-Retificadoras que receberam os nº's 0305235774 e 3816558615 correspondentes aos 1º e 2º Trimestres do ano de 1998.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.



Elias Sampaio Freire - Relator